



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

**LEI Nº 52/2019
De 23 de dezembro de 2019.**

*Altera, revoga e acrescenta
dispositivos ao Código
Tributário, e dá providências
correlatas.*

O Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o poder Legislativo Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, aprovou o projeto de Lei Nº 10/2018 de 07 de maio de 2018, não tendo sido o mesmo sancionado pelo poder executivo, dessa forma **PROMULGO** a Presente Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Índice Geral do Código Tributário Municipal, que vigorará com a seguinte redação:

ÍNDICE GERAL

LIVRO II- TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO – TRIBUTOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 115 a 117)

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (art. 118 a 119)

CAPÍTULO III – LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (art. 120 a 123)

CAPÍTULO IV – DOS IMPOSTOS (art. 124)

TÍTULO II – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA E FATO GERADOR (art. 125)

CAPÍTULO II – NÃO INCIDÊNCIA (art. 126)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

- a 131) CAPÍTULO III – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (art. 127)
- CAPÍTULO IV – BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 132 a 138)
SEÇÃO II – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO (art. 139 a
- 141) SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO FIXA (art. 142 a 143)
CAPÍTULO V – ALÍQUOTAS (art. 144)
CAPÍTULO VI – SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I – CONTRIBUINTE (art. 145)
SEÇÃO II – RESPONSÁVEL (art. 146 a 153)
CAPÍTULO VII – INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO (art. 154
- a 158) CAPÍTULO VIII – DECLARAÇÕES FISCAIS (art. 159 a 160)
CAPÍTULO IX – LANÇAMENTO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 161 a 163)
SEÇÃO II – ESTIMATIVA (art. 164 a 170)
SEÇÃO III – ARBITRAMENTO (art. 171 a 172)
CAPÍTULO X – PAGAMENTO (art. 173 a 176)
CAPÍTULO XI – ESCRITURAÇÃO FISCAL (art. 177 a 178)
CAPÍTULO XII – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO DO ISSQN (art.
- 179) CAPÍTULO XIII – INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 180 a 187)
TÍTULO III – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA E FATO GERADOR (art. 188 a 193)
CAPÍTULO II – INSERÇÃO
CAPÍTULO III – LANÇAMENTO (art. 195)
CAPÍTULO IV – BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS (art. 196 a 199)
CAPÍTULO V – PAGAMENTO (art. 200 a 201)
CAPÍTULO VI – ISENÇÕES (art. 202)
- CAPÍTULO VII – INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 203)
CAPÍTULO VIII – PLANTA GENÉRICA DE VALOR E AVALIAÇÃO
(art. 204 a 220)
TÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS
CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA E FATO GERADOR (art. 221 a 222)
CAPÍTULO II – NÃO INCIDÊNCIA (art. 223)
CAPÍTULO III – SUJEITO PASIVO (art. 224 a 225)
CAPÍTULO IV – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA (art. 226 a 227)
CAPÍTULO V – PAGAMENTO (art. 228 a 229)
CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 230)
TÍTULO V – TAXAS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 231 a 232)

CAPÍTULO II – TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I – LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (art. 233 a 238)

SUBSEÇÃO I – ALVARÁ (art. 239 a 241)

SUBSEÇÃO II – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 242 a 246)

SEÇÃO II – FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIOS ESPECIAIS (art. 247 a 248)

SEÇÃO III – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU
AMBULANTE (art. 249 a 255)

SEÇÃO IV – EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM
GERAL (art. 256 a 267)

SEÇÃO V – ABATE DE ANIMAIS (art. 268 a 272)

SEÇÃO VI – EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS (art.
273 a 276)

SEÇÃO VII – OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS (art. 277 a 279)

SEÇÃO VIII- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA – INSCRIÇÃO CADASTRAL (art. 280)

SEÇÃO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 281^a 286)

CAPÍTULO III – TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I – TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (art. 287 a 291)

TÍTULO VI – CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA (art. 292 a 293)

CAPÍTULO II – CÁLCULO (art. 294 a 296)

CAPÍTULO III – SUJEITO PASSIVO (art. 297)

CAPÍTULO IV – LANÇAMENTO E COBRANÇA (art. 299 a 305)

CAPÍTULO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 306)

LIVRO III – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I – DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 307 a 308)

CAPÍTULO II – INSCRIÇÃO (art. 309 a 314)

TÍTULO II – FISCALIZAÇÃO (art. 315 a 320)

TÍTULO III – CERTIDÃO NEGATIVA (art. 321 a 325)

TÍTULO IV – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – INÍCIO DO PROCESSO (art. 326 a 327)

CAPÍTULO II – AUTO DE INFRAÇÃO (art. 328 a 331)

CAPÍTULO III – APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS
(art. 332 a 333)

CAPÍTULO IV – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I – PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA (art. 334
a 338)

P



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

a 342) SEÇÃO II – SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (art. 339

CAPÍTULO V – JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

SEÇÃO I – COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (art. 343 a 349)

SEÇÃO II – JULGAMENTO PELA DE RECURSOS (art. 350 a

352)

CAPÍTULO VI – CONSULTA TRIBUTÁRIA (art. 353 a 361)

TRIBUTÁRIA (art. 362 a 366)

LIVRO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 367 a 377)

Artigo 2º. A lista de serviços presente no artigo 125, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e adições:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/11, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificarão, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Artigo 3º. Os dispositivos a seguir indicados, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 127. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexada;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.09, conforme o domicílio tributário ou informado pela pessoa jurídica ou física tomadora dos serviços.

Artigo 144. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na tabela I, anexa a esta Lei, sendo a alíquota mínima de 2% e a máxima de 5%, vedada quaisquer concessões de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resultem, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima ora estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços presente no artigo 125, desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Artigo 197. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas diferenciadas, conforme seja o imóvel edificado ou não edificado, de acordo com a situação seguinte:

I – Imóvel edificado:

- a) Residencial 1%*
- b) Não residencial: 2%*
- c) Misto: 1,5%*
- d) Atividade rural: 0,5%*

II – Imóvel não edificado: 2,5%

Artigo 226. *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel no momento da transmissão.*

§1º. O valor venal a que se refere o caput desse artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da transmissão e será determinado pelo órgão municipal competente, qual seja, a Secretaria de Finanças.

§ 2º. Para efeitos de apuração da base de cálculo, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão apenas se este for igual ou superior ao valor venal do imóvel arbitrado nos termos do caput e § 1º deste artigo.

§3º. O valor do imóvel constante da Planta Genérica de Vereadores do Município poderá servir de base para auxiliar a autoridade fiscal municipal na estipulação do valor venal do imóvel, conforme caput e §1º deste artigo, sendo indispensável a análise conjunta de outros fatores, tais como aqueles previstos para elaboração da Planta Genérica de Valores do Município.

Artigo 228. *O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, inclusive instrumentos particulares, de maneira que os Titulares de Ofício de Notas ou de Registro*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Público de Imóveis ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças a minuta do instrumento público de transmissão dos bens ou imóveis, a fim de que seja procedida a avaliação do valor venal do bem ou imóvel, conforme artigo 226, desta Lei.

Artigo 229. (...).

§ 5º. Os tabeliões, registradores, escrivães e demais serventuários de ofício extrajudicial responderão pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, solidariamente com o sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Artigo 234. *Sujeito passivo a taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, inclusive os depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias e as operadoras de telefonia móvel, ao instalarem suas antenas ou torres no território do Município.*

Art. 249. (...)

§1º. A responsabilidade do Município restringe-se à apuração e fiscalização referente ao pagamento da taxa pelo exercício da atividade econômica eventual ou ambulante.

§ 2º. Caberá ao promotor ou empresário responsável pela atividade econômica eventual ou ambulante a obtenção das demais licenças necessárias à atividade econômica, tais como, mas não se limitando, à obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Segurança Privada.

Art. 276. (...)

§1º. (...)

IV – lembramentos e desmembramentos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 377. (...)

§1º. O valor da UFM, a partir do exercício 2018, passará a ser de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos).

Artigo 4º. Ficam instituídos os artigos 306-A a 306-D, do Código Municipal, os quais terão a seguinte redação:

Artigo 306-A. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWH, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que seja reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarefa de Fornecimento de energia elétrica para a lasse de Iluminação Pública, nos limites da tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO (KWH)	CIP (%)
Residencial	Até 50kwh	1,0
Residencial	51 a 100 kwh	2,5
Residencial	101 a 150 kwh	3,5
Residencial	151 a 200 kwh	4,5
Residencial	201 a 250 kwh	6,5
Residencial	251 a 300 kwh	7,5
Residencial	301 a 350 kwh	8,5
Residencial	351 a 400 kwh	10,5
Residencial	401 a 450 kwh	12,5
Residencial	451 a 500 kwh	15,5
Residencial	501 a 600 kwh	18,5
Residencial	601 a 700 kwh	22,4
Residencial	701 a 800 kwh	27,5
Residencial	801 a 900 kwh	38,0
Residencial	901 a 1.100 kwh	45,0
Residencial	1.101 a 1. 1.500 kwh	50,0
Residencial	1.501 a 2.000 kwh	60,0
Residencial	Acima de 2.000 kwh	80,0
Industrial	Até 50 kwh	4,0
Industrial	51 a 100 kwh	5,0
Industrial	101 a 150 kwh	6,5
Industrial	151 a 200 kwh	8,0

P



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Industrial	201 a 250 kwh	8,5
Industrial	251 a 300 kwh	9,5
Industrial	301 a 350 kwh	10
Industrial	351 a 400 kwh	11
Industrial	401 a 450 kwh	12
Industrial	451 a 500 kwh	14
Industrial	501 a 600 kwh	16
Industrial	601 a 700 kwh	21
Industrial	701 a 800 kwh	26
Industrial	801 a 900 kwh	33
Industrial	901 a 1.100 kwh	36
Industrial	1.101 a 1.500 kwh	50,0
Industrial	1.501 a 2.000 kwh	65,0
Industrial	Acima de 2.000 kwh	120,0
Comercial	Até 50 kwh	5,5
Comercial	51 a 100 kwh	6,0
Comercial	101 a 150 kwh	6,5
Comercial	151 a 200 kwh	8,0
Comercial	201 a 250 kwh	8,5
Comercial	251 a 300 kwh	9,5
Comercial	301 a 350 kwh	11
Comercial	351 a 400 kwh	11,5
Comercial	401 a 450 kwh	12,5
Comercial	451 a 500 kwh	13
Comercial	501 a 600 kwh	16
Comercial	601 a 700 kwh	25,0
Comercial	701 a 800 kwh	30,0
Comercial	801 a 900 kwh	38,0
Comercial	901 a 1.100 kwh	40,0
Comercial	1.101 a 1.500 kwh	50,0
Comercial	1.501 a 2.000 kwh	65,0
Comercial	Acima de 2.000 kwh	120,0
Rural	Até30 kwh	0,0
Rural	31 a 50 kwh	1,0
Rural	51 a 100 kwh	1,5
Rural	101 a 150 kwh	2,0
Rural	151 a 200 kwh	3,0
Rural	201 a 250 kwh	4,0
Rural	251 a 300 kwh	5,0
Rural	301 a 350 kwh	6,0
Rural	351 a 400 kwh	7,0
Rural	401 a 450 kwh	14,0
Rural	451 a 500 kwh	18,0



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Rural	501 a 600 kwh	22,0
Rural	601 a 700 kwh	27,5
Rural	701 a 800 kwh	33,0
Rural	801 a 900 kwh	38,0
Rural	901 a 1.100 kwh	44,0
Rural	1.101 a 1.500 kwh	49,0
Rural	1.501 a 2.000 kwh	60,0
Rural	Acima de 2.000 kwh	80,0
Serviço Público	TODOS	170,0
Poder Público Federal	TODOS	170,0
Poder Público Estadual	TODOS	170,0
Poder Público Municipal	TODOS	0
Grupo A/H	TODOS	170,0

Artigo. 306 – B. O Produto da “Contribuição Pública – CIP” constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades do município, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e na ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º. A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º. Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º. Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Artigo 306-C. A cobrança da contribuição de iluminação pública será feita pela prefeitura municipal por intermédio da concessionária através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o poder municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da constituição de iluminação pública por parte do contribuinte.

Artigo 306-D. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de iluminação pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta lei.

Artigo 5º. Revoga-se o inciso V, do artigo 202, do Código Tributário Municipal.

Artigo 6º. As taxas anexas ao Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II

LOGRADOURO	VALOR M² EM R\$ - TERRENO
Avenida Luiz Garcia, Praça Nossa Senhora do Amparo, Largo General Osório, Praça Epifânio Goés e Travessa Frei Idelfonso.	151,66
Rua Manoel Machado Aragão, Rua Arnaldo Garcez, Rua Coronel Dantas Martins, Travessa Duque de Caxias, Avenida Joel Fontes Costa e Travessa Luiz Garcia.	137,88



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Rua Cônego Fonseca, Praça Maria Florencio da Silva, Avenida Manoel Costa Silva, Rua Leopoldo Braque, Rua Génesia Fontes, Travessa José Augusto, Travessa Pref. Abilio Carvalho Fontes e Largo do Cruzeiro.	130,98
Rua Cônego José de Castro, Rua José Hora de Oliveira, Travessa Arnaldo Garcez, Travessa Erondina Nunes de São Pedro, Travessa Manoel Costa Silva e BR 110 Rodovia Riachão V. Colégio Antônio.	124,09
Rua Joelson Hora Costa, Rua Prospero Ferreira de Oliveira, Rua José Batista de Souza, Rua João Goés Araújo, Rua do Matadouro, Rua Otaviano Oliveira Souza, Rua José Almeida Fontes, Travessa Joel Fontes Costa, Rua Vereador José Lisboa Irmão, Travessa Moisés Dantas, Travessa Próspero Ferreira, Praça Menandro Andrade de Figueiredo.	117,19
Travessa João Cândido dos Santos, Rua José A. dos Santos, Rua Alto do Cruzeiro, Travessa do Cruzeiro, Travessa José Hora de Oliveira, Rua Padre Pedro.	110,30
Rua João Costa Macedo, Rua José Lopes de Almeida, Rua do Cruzeiro.	96,51

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR M² EM R\$
Residência, apartamento e outros	104,76
Salas, lojas, conj. Comerciais, instituições financeiras.	116,81
Edificação especial.	123,83
Galpão, indústria, escola, garagem, templo, deposito.	30,33
Telheiro	20,44
Hotel	111,29



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Hospital / posto de gasolina.	96,25
Serviço público	68,67
Clínicas	75,44
Bar / mercearia.	71,69

TABELA XIII

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VALOR EM UFM POR ANO.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE DE FUNCIONÁRIOS	UFM
1	Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, planos de saúde em geral, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral.	0 a 20 Mais de 20	100 200
2	Vigilância e transporte de carga e/ou valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade	0 a 20 Mais de 20	70 200



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

	médica, clínicas em geral, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior e congêneres.		
3	Agência de automóvel, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabelereiros, barbearia etc), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, outros estabelecimentos de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, outras prestações de serviços congêneres.	0 a 20 Mais de 20	50 100
4	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior, médio ou técnico e outros não	0 a 20	80 180

P



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

	especificados nos itens 1 a 3 desta tabela.		
5	Estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso) e congêneres e serventias extrajudiciais de notas, registro, protesto e afins.	0 a 20	180 300
6	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, indústrias em geral e congêneres, construção civil e atividades afins.	0 a 20	230 400
7	Outras atividades não especificadas anteriormente.	0 a 20	115 260
8	Comércio atacadista e varejista (inclusive hipermercados, supermercados, mercadinhos e mercearias).	0 a 20	80 180
9	Instituições financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central	X	1.350
10	Depósitos em geral, postos de combustíveis e congêneres.	X	120
11	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (água, energia, telecomunicações, correios, dentre outros).	X	1.050
12	Usinas termoelétricas, de asfalto e congêneres. Outras usinas.	X	1.100
13	Prestação de serviços de transporte – táxi	X	80
14	Serviço de Internet via rádio e via cabo que prestem serviço no Município de Riachão do Dantas	X	500

P



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

TABELA XV

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EVENTUAIS
(CIRCOS, PARQUES E SIMILARES)

PRAZO PERMANÊNCIA	VALOR (UFM)
Até 30 dias (por dia)	10
30 dias	300
A partir do 31º dia (por dia)	8

TABELA XVI

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADE	VALOR (UFM)
Publicidade em atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por dia: 1 Por mês: 10 Por ano: 100
Na parte interna ou externa de veículos de uso público ou privado.	Por dia: 1 Por mês: 5 Por ano: 100
Publicidade em placas, out-doors, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração.	Por dia: 1 Por mês: 15 Por ano: 150
Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração, por anunciante.	Por dia: 1 Por mês: 10 Por ano: 100



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

**TABELA XVIII
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

ALVARÁ	VALOR EM UFM POR METRO QUADRADO		
	Até 70 m ²	De 70 a 250 m ²	Acima 250 m ²
Construção, reconstrução, reformas, reparos e/ou ampliação.	0,4	0,7	1
Demolição	0,2	0,4	0,6
VALOR EM UFM POR METRO QUADRADO			
	Até 5.000 m ²	5.000 a 15.000 m ²	Acima de 15.000 m ²
Remembramento e desmembramento	0,07	0,05	0,03
Loteamento	0,08	0,06	0,04

**TABELA XVIII
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
No mercado público municipal e/ou em outros locais e/ou logradouros públicos por m ²	1,0 (por semana)
Na feira livre em bancas padronizadas com 2m ²	3,0 (por banca por semana)

**TABELA XXI
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SERVIÇO	VALOR EM UFM
3 – Perpetuação	80



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 2º a 4º e 6º, cuja eficácia será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que esta Lei for publicada no Diário Oficial do Município.

Gabinete Do Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas,
Estado de Sergipe, 23 de dezembro de 2019.

Pedro Santos Oliveira

PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Presidente